



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB**TERMO:** Voto à Diretoria**NÚMERO:** 69/2022**OBJETO:** Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências entre a ANTT e a Antaq**ORIGEM:** Sufer**PROCESSO (S):** 50500.104907/2021-17**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00100/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de proposta de primeiro termo aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências firmado entre a ANTT e a Antaq em 30/05/2015, com o objetivo de fixar a sua vigência em 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura do Primeiro Termo Aditivo, bem como incluir o Plano de Trabalho Ferroviário para o Porto de Santos.

**2. DOS FATOS**

2.1. Os autos são iniciados com a NOTA TÉCNICA - ANTT 6222 (SEI 8686853), de 24/11/2021, exarada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - Sufer, a qual propõe a implementação de Plano de Trabalho para o modo ferroviário no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências celebrado entre a ANTT e a Antaq em 30/05/2015, a fim de promover o aumento do escopo fiscalizatório das duas Agências, bem como dar efetividade à programação integrada entre o Sistema Ferroviário Federal - SFF (especificamente a chamada Ferradura da MRS) - e as Ferrovias Internas do Porto de Santos – Fips. A proposta foi submetida à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - Suart para a devida manifestação.

2.2. A Suart, em 2/12/2021, exarou o DESPACHO SUESP (SEI 9000011) sugerindo a elaboração de Termo Aditivo ao Convênio para a inclusão do respectivo Plano de Trabalho, bem como estabelecimento de metas, produtos e prazos para cada atividade constante no plano.

2.3. A Sufer apresentou suas considerações por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 6945 (SEI 9071956), de 9/12/2021. Por meio desta, ponderou que não seria necessário um Termo Aditivo ao Convênio, bem como que não seria adequado, neste momento, a inserção de maiores detalhes para as atividades do Plano de Trabalho. Os autos foram então encaminhados para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT - PGF.

2.4. Em 29/12/2021, a PGF juntou aos autos a Nota. Nº 01539/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9360966) exaltando que o Convênio firmado em 2015 contém vigência por prazo indeterminado, o que não seria mais juridicamente aceito. De tal modo, seria necessário firmar um Termo Aditivo ao convênio de forma a estabelecer um prazo de vigência para o instrumento. Dessa maneira, em prol da eficiência e da economicidade, o requerido Plano de Trabalho também poderia, no entender da PGF, figurar no exigido Termo Aditivo.

2.5. Destacou também a PGF que o Plano de Trabalho deveria conter as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

[...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

2.6. Por fim, aduziu a PGF que o Plano de Trabalho não deveria estipular obrigações ou atividades para terceiros não integrantes do ajuste firmado, como a Santos Port Authority - SPA.

2.7. Os autos então retornaram à Sufer, a qual exarou, em 13/4/20212, a NOTA TÉCNICA - ANTT 1999 (SEI 10664899) examinando as recomendações formuladas pela PGF. Esclareceu a Sufer que, nesse interím, a Antaq já havia proposto um Termo Aditivo de forma a adequar o prazo de vigência do Convênio, o qual também foi utilizado para contemplar o Plano de Trabalho em discussão. Ainda, informou que incluiu no Plano de Trabalho detalhamento referente ao objeto, meta e prazo de cada fase de execução.

2.8. Quanto à SPA, argumentou a Sufer que as atividades a ela atribuídas figuram em suas obrigações definidas na Resolução Antaq 3.274 e que essas seriam "*indispensáveis à concretização dos objetivos definidos*", justificando a manutenção da autoridade portuária no Termo Aditivo.

2.9. Nova manifestação foi exarada pela PGF em 26/4/2022, conforme Parecer Nº 00100/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11012074). Por meio desta, em suma, a PGF recomendou que fossem observadas as disposições das Leis 9.784/99 e 13.848/19 - quanto aos objetos de delegação e as regulamentações conjuntas -; e do Decreto 10.046/19 - quanto ao compartilhamento de dados. Ainda, sugeriu ajustes formais ao Termo, como de ementa e de preâmbulo.

2.10. A Sufer manifestou-se sobre as novas recomendações por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 2736 (SEI 11247405), de 20/5/2022. Por meio desta, argumentou que atendeu a todas as recomendações exaradas pela PGF, exceto quanto à figura da SPA no Plano de Trabalho.

2.11. No dia 20/5/2022, os autos foram instruídos com RELATÓRIO À DIRETORIA 214 (SEI 11256638), MINUTA DE DELIBERAÇÃO COPAF (SEI 12185152) e MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº COPAF (SEI 11248074) e encaminhados à Diretoria para deliberação acerca do Termo Aditivo.

2.12. No dia 21/6/2022, o Gabinete do Diretor-Geral devolveu os autos à Sufer para a devida complementação de instrução processual, conforme a [Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2020](#).

2.13. A Sufer, então, no dia 29/6/2022, juntou aos autos o DESPACHO DE INSTRUÇÃO COPAF (SEI 11953148) e o OFÍCIO 18546 (SEI 11967483), onde justifica a dispensa de Análise de Impacto Regulatório e o Processo de Participação e Controle Social.

2.14. A matéria foi então sorteada a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 12124221), no dia 30/6/2022.

2.15. No dia 4/7/2022, a Sufer juntou aos autos do DESPACHO COPAF (SEI 12185264) justificando a apresentação de novo ato de deliberação, constante na MINUTA DE DELIBERAÇÃO COPAF (SEI 12185152).

2.16. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme amplamente discutido nos autos do Processo Administrativo [50515.063990/2015-50](#), a prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Malha Regional Sudeste - MRS até o ano de 2056, na forma como estruturada, demandará a integração operacional do Sistema Ferroviário Federal - SFF com as Ferrovias Internadas do Porto de Santos - Fips.

3.2. Tal integração operacional, por sua vez, exige um arranjo regulatório entre esta ANTT e a Antaq visando regular e fiscalizar o acesso do Sistema Ferroviário Federal às Ferrovias Internadas do Porto de Santos, bem como promover um intercâmbio permanente de informações entre os terminais portuários e as ferrovias, conferindo previsibilidade e transparência do sistema.

3.3. De forma, portanto, a promover tal arranjo regulatório, a Sufer propôs a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências firmado entre a ANTT e a Antaq de forma a incluir um Plano de Trabalho Ferroviário para o Porto de Santos. Tal Plano de Trabalho possui os seguintes objetivos:

- Promover o aumento do escopo fiscalizatório da Antaq e da ANTT, por meio da colaboração, compartilhamento de informações e viabilização de execução mútua de competências;
- Promover as ações necessárias, entre a ANTT e a Antaq, para garantir a efetividade da implantação de uma programação integrada entre o Sistema Ferroviário Federal - SFF e as Ferrovias Internadas do Porto de Santos – FIPS, nas seguintes Fases:
  - a) Fase 1 – Formalização da rotina atual de programação integrada;
  - b) Fase 2 – Sistematização e transparência das informações;
  - c) Fase 3 – Implementação de sistema automatizado de otimização da circulação de trens; e
  - d) Fase 4 – Integração dos sistemas de ferrovias e terminais para permitir a troca de informações automaticamente em tempo real.

3.4. Para tanto, o Plano prevê que a Antaq delegará à ANTT a competência prevista no art. 3º, inciso XXXV, do Decreto nº 4.122/2012, qual seja:

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

[...]

XXXV - aplicar penalidades nos casos de não-atendimento à legislação, de descumprimento de obrigações contratuais ou má prática comercial por parte das empresas de navegação e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária;

3.5. Dessa forma, esta ANTT atuará junto aos operadores portuários quando estes executarem movimentação terrestre de mercadorias nas instalações portuárias e verificará o atendimento às normas aplicáveis ao transporte terrestre. A Antaq, ressalte-se, permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

3.6. De forma equivalente, o Plano prevê que a ANTT delegará à Antaq a competência prevista no art. 3º, inciso XXII, do Decreto nº 4.130/2012:

Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

[...]

XXII - aplicar penalidades nos casos de não-atendimento à legislação, de descumprimento de obrigações contratuais ou de má prática comercial por parte das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias;

3.7. A Antaq, então, atuará junto aos prestadores de serviço de transporte ferroviário ou rodoviário de cargas dentro da área do porto organizado, fiscalizando o atendimento às normas aplicáveis ao transporte terrestre. Da mesma forma, a ANTT permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

3.8. Para a execução conjunta de competências fiscalizatórias, o Plano prevê as seguintes ações:

- I - intercambiar informações, conhecimentos, dados e documentos inerentes à consecução da finalidade do Instrumento;
- II - atuar em parceria no planejamento, na implementação, no acompanhamento e na avaliação do desenvolvimento e do resultado do objeto do Convênio;
- III - prover o apoio técnico e logístico necessário ao desenvolvimento e à execução das atividades estabelecidas para cada ação, com pessoal especializado, material e equipamentos;
- IV - realizar, dentro das possibilidades, workshops, seminários, cursos, treinamentos e outros eventos de mesma natureza, entre si e/ou com instituições vinculadas ao escopo do objeto;
- V - encaminhar estudos aos órgãos federais competentes, visando subsidiar o tratamento da matéria no âmbito de suas competências ou atribuições, buscando-se a celeridade e a eficiência no serviço público;
- VI - proceder o desenvolvimento, o aprimoramento e/ou a adequação de sistemas que possibilitem o intercâmbio de informações; e
- VII - propor, caso pertinente, alteração legislativa, edição de parecer ou revisão de ato normativo, visando a orientação de matéria no âmbito da Antaq e da Marinha, considerando as conclusões de estudos realizados por meio do Convênio, diante da necessidade da preservação do interesse público.

3.9. Já para a promoção da integração do SFF e as FIPS, as seguintes ações são previstas:

- I - prover a regulamentação técnica conjunta que garanta a implantação de uma programação integrada entre o SFF e as FIPS, com foco especial no intercâmbio de informações entre os Operadores Ferroviários, FIPS e Terminais Portuários;
- II - atuar em parceria entre ANTT, Antaq e Santos Port Authority – SPA, para garantir a implantação da programação integrada entre o SFF e as FIPS, promovendo ações juntos aos Operadores Ferroviários, FIPS e Terminais Portuários, conforme objeto do Convênio;
- III - prover o apoio técnico e logístico necessário ao desenvolvimento e à execução das atividades estabelecidas para cada fase, com pessoal especializado, material e equipamentos, envolvendo tanto os atores públicos quanto os atores privados;
- IV - realizar, dentro das possibilidades, workshops, seminários, cursos, treinamentos e outros eventos de mesma natureza, entre si e/ou com instituições vinculadas ao escopo do objeto, envolvendo tanto os atores públicos quanto os atores privados; e
- V - proceder o desenvolvimento, o aprimoramento e/ou a adequação de sistemas que possibilitem o intercâmbio e transparência das informações envolvendo tanto os órgãos reguladores quanto os Operadores Ferroviários, FIPS e Operadores Portuários.

3.10. A partir de todas essas ações, espera-se a otimização e uso eficiente dos ativos ferroviários e portuários, com vistas a atender às expectativas dos Operadores Ferroviários, das FIPS, dos Operadores Portuários e dos clientes no transporte de cargas, de forma transparente e atualizada.

3.11. O Plano de Trabalho contempla ainda um Plano de Ação segmentado por eixos e ações, indicando os respectivos detalhes, responsáveis e prazos de cada uma destas.

3.12. Por fim, o Termo Aditivo se propõe a adequar a vigência do Convênio de Cooperação Técnica por prazo indeterminado, não aceito pela Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

[...]

3.13. É proposto, assim, novo prazo de vigência para o Convênio de 60 meses, a partir da assinatura do Primeiro Termo Aditivo, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de novo aditivo.

3.14. Tudo isso posto, evidencio, inicialmente, que a própria Lei 10.233/01 já estabelece a necessidade de articulação entre as Agências Reguladoras para a resolução das interfaces do transporte terrestre com outros meios de transporte, sempre visando a eficiência e a segurança:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

[...]

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

3.15. De forma ainda mais explícita, estabelecem os arts. 24 e 25 da Lei que a ANTT pode firmar convênios de cooperação técnica para fiscalizar de forma eficiente a prestação dos serviços sob sua esfera de regulação:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – **firmar convênios de cooperação técnica** e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;**

[...]

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

[...]

IV – **fiscalizar** diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou **por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários** e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

3.16. Mais recentemente, a Lei 13.848/19 também traz todo um capítulo sobre a articulação entre as Agências Reguladoras, estabelecendo, inclusive, que essas podem editar atos normativos conjuntos, os quais devem ser aprovados pela diretoria colegiada de cada agência envolvida, e que podem constituir comitês para intercâmbio de informações:

Art. 29. No exercício de suas competências definidas em lei, **duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.**

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício da competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#) (Lei da Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 30. **As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si** ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), **visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.**

3.17. O Plano de Trabalho, portanto, que propõe, em suma, a delegação de competências da ANTT para a Antaq para a fiscalização de prestadores de serviço de transporte ferroviário ou rodoviário de cargas dentro da área do porto organizado, a delegação de competências da Antaq para a ANTT para a fiscalização dos operadores portuários no que concerne à movimentação terrestre de mercadorias nas instalações portuárias, e a troca de informações, conhecimentos, dados e documentos entre as agências; encontra respaldo em ambas as leis, que explicitamente prevêem a fiscalização por meio de convênios de cooperação técnica e o intercâmbio de informações.

3.18. Ademais, a atividade de fiscalização não se encontra no rol de objetos não delegáveis constante na Lei 9.784/99, qual seja:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

3.19. O Plano de Trabalho, inclusive, estabelece expressamente que a decisão sobre recursos administrativos - inciso II do art. 13 - não será objeto de delegação, permanecendo cada agência como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada:

2.4 A Antaq delega à ANTT a competência prevista no art. 3º, inciso XXXV, do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2012, [...] **permanecendo como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada, mesmo que a ANTT não adentre no processo sancionador.** Neste sentido, a competência delegada pela ANTAQ implicará a realização das fiscalizações dentro do alcance definido na Cláusula Primeira do Convênio de Cooperação Técnica até a elaboração de Relatório de Fiscalização, cabendo à ANTAQ o prosseguimento da instrução processual, visando ao arquivamento do processo sem aplicação de penalidades ou à instauração do competente processo administrativo sancionador.

2.5 A ANTT delega à Antaq a competência prevista no art. 3º, inciso XXII, do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2012, [...] **permanecendo como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada, mesmo que a Antaq não adentre no processo sancionador.** Neste sentido, a competência delegada pela ANTT implicará a realização das fiscalizações dentro do alcance definido na Cláusula Primeira do Convênio de Cooperação Técnica até a elaboração de Relatório de Fiscalização, cabendo à ANTT o prosseguimento da instrução processual, visando ao arquivamento do processo sem aplicação de penalidades ou à instauração do competente processo administrativo sancionador.

3.20. Especificamente sobre o instrumento de Convênio de Cooperação Técnica, há que se observar as disposições constantes no art. 116 da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[...]

3.21. Destaco, no entanto, que o convênio em discussão não envolve qualquer repasse de recursos financeiros, como consignado no item 6 do Plano de Trabalho. Isto, por si, já afasta algumas exigências constantes na Lei, como os incisos IV, V e VII, §1º, do art. 116.

3.22. O Plano de Trabalho apresentado, observo, contempla todas as informações exigíveis no artigo transcrito, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as fases de execução e os prazos de execução. Cumpre, portanto, todas as exigências da Lei 8.666/93.

3.23. Por fim, há que se notada a presença da Santos Port Authority - SPA no Plano de Trabalho em discussão. Conforme bem apontado pela PGF, o Plano de Trabalho atribui atividades para a SPA, sendo que esta não configura como partícipe do Convênio de Cooperação Técnica.

3.24. A Sufer, de forma a justificar a manutenção das atividades da SPA no Plano de Trabalho, utilizou a argumentação apresentada pela própria área técnica da Antaq no sentido de que as atividades atribuídas à SPA seriam indispensáveis à concretização dos objetivos definidos no plano e que essas estariam previstas nas obrigações das Autoridades Portuárias estabelecidas na Resolução Antaq 3.274/14.

3.25. Aduziu ainda a Sufer que a participação da Autoridade Portuária será acompanhada e fiscalizada diretamente pela Antaq, no âmbito de suas competências legais.

3.26. Observo, de fato, que a Resolução Antaq 3.274/14 estabelece que a Autoridade Portuária deve orientar sua atuação para a racionalização do porto organizado e deve assegurar ao comércio e à navegação a fruição das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto. E, para tanto, compete à Autoridade Portuária estabelecer os critérios e procedimentos de movimentação e armazenagem de carga:

Art. 5º A Autoridade Portuária deve orientar sua atuação para a racionalização e otimização do porto organizado, garantindo a livre concorrência e tratamento isonômico aos usuários, aos arrendatários, aos autorizatários e aos operadores portuários, dentro de seus respectivos segmentos.

Art. 6º Cabe à Autoridade Portuária assegurar ao comércio e à navegação a fruição das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto.

Art. 7º Compete à Autoridade Portuária estabelecer, no âmbito do regulamento do porto, o horário de seu funcionamento e, sem prejuízo do atendimento às diretrizes estabelecidas pelo poder concedente, os critérios e procedimentos de:

I - habilitação ao tráfego e às operações;

II - movimentação e armazenagem de carga, conforme suas especificidades e periculosidade;

[...]

3.27. Acrescento ainda que, nos termos da Lei 12.815/13, compete à autoridade portuária fiscalizar a operação portuária, autorizar as movimentações de cargas, reportar infrações à Antaq, bem como fazer cumprir as leis e os regulamentos:

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

[...]

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

[...]

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

[...]

XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

3.28. O Decreto 8.033/13, que regulamenta a Lei 12.815/13, adiciona que compete à administração do porto estabelecer o regulamento de exploração do porto, sempre observando as diretrizes do Poder Concedente, e decidir sobre eventuais conflitos existentes dentro de sua área de atuação:

Art. 4º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à administração do porto:

I - estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do poder concedente; e

II - decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas.

Parágrafo único. Nas concessões de porto organizado, o contrato disciplinará a extensão e a forma do exercício das competências da administração do porto.

3.29. De tal maneira, alinho-me à manifestação da área técnica no sentido de que o Plano de Trabalho não traz inovação às competências ou às obrigações da SPA já previstas em regulamentos ou na Lei 12.815/13. De tal maneira, sua participação no Plano de Trabalho não traz, no meu entendimento, prejuízo ao desenvolvimento de seu objeto.

3.30. Todas as demais considerações apresentadas pela PGF, como ajustes textuais, retificação de ementa e de preâmbulo, foram adequadamente incorporadas na minuta de Termo Aditivo apresentada pela área técnica.

3.31. Superadas então todas as ressalvas apontadas pela PGF, e não havendo mais óbice jurídico para a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica com a Antaq, nos termos do PARECER 00100/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, concluo que o presente processo está técnica e juridicamente apto para deliberação desta Diretoria, ainda sendo relevante reforçar que o aditivo em tela atende ao interesse público na medida em que conjuga esforços de duas Agências Reguladoras no intuito de aprimorar o serviço de transporte ferroviário de cargas dentro do maior porto do país, aumentando sua eficiência e sua segurança.

**3.32. Diante de todo o exposto, considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, entendo que deve ser aprovada a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências s/nº a ser firmado com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.**

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, VOTO por aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências s/nº a ser firmado com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 12188062) e da MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº DDB (SEI 12188086).

Brasília, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 15/07/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12188052** e o código CRC **955FCECB**.

Referência: Processo nº 50500.104907/2021-17

SEI nº 12188052

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)